



JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

Advogado
OAB/AM nº 9.552

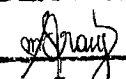
EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS.

Resposta ao ofício nº 001/2025-CFO-CMM.
Referente ao Processo nº 12.194/2021 - TCE/AM.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

PROCOLO Nº 008520

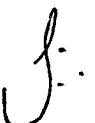
Data: 15 / 08 / 25 As 09 H 42


Assinatura Funcionário

BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 15864 PM/AM, inscrito no CPF/MF sob o nº 475.834.522-87, residente e domiciliado na Rodovia AM-352 (Estrada de Novo Airão), Km 01, Rua Roberto Caite, nº 276, CEP 69.400- 9700, Manacapuru/AM, por intermédio de seu advogado, in fine, conforme o instrumento de mandato anexo (documento 01), com escritório profissional estabelecido no rodapé, onde receberá suas intimações e notificações, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com respeito e as devidas homenagens de estilo, tempestivamente, apresentar

RESPOSTA AO OFÍCIO

em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em detrimento ao PARECER PRÉVIO Nº 96/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, relativo ao Processo nº 12.194/2021-TCE, que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício do ano de 2020.





JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

Advogado
OAB/AM nº 9.552

SÍNTESE

O presente expediente decorre do Parecer Prévio nº 96/2024, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no âmbito do processo nº 12.194/2021, que se manifestou pela desaprovação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2020.

Importa elucidar, que há manifesta divergência interna, em que o Auditor de Contas, Dr. Mário José de Moraes Costa Filho, responsável pela instrução e análise preliminar, bem como os órgãos técnicos - Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI e Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, manifestaram-se pela aprovação com ressalvas, reconhecendo que não houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, e que diversas inconsistências foram sanadas ao longo do processo.

RESPOSTA AO OFÍCIO

Defesa em desfavor dos itens da fundamentação do Voto-Vista

I - PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS E CONTAS. (Itens 6.1 e 6.2)

Excelentíssimos Vereadores da Câmara Municipal de Manacapuru, importa elucidar que, não obstante as falhas operacionais e as dificuldades inerentes ao controle, o Peticionário, envidou esforços para manter o equilíbrio nos meios de publicação, procedendo, ainda que tardiamente, à entrega dos documentos.



JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

Advogado
OAB/AM nº 9.552

As dificuldades, bem como a ausência de Diário Oficial local à época, aspecto devidamente observado pelo Auditor, impediram a eficácia imediata dos atos, ademais, quanto aos itens questionados, não restou demonstrado prejuízo concreto ao exercício do controle externo.

Eventual desconformidade de natureza formal não comprometeu a transparência nem obstou o exercício do controle social, devendo, por conseguinte, ensejar a aprovação das contas, com ou sem ressalvas, mas não a sua rejeição.

II - ATRASOS EM BALANCETES, RREO E RGF. (Itens 6.3 e 6.4)

Todos os documentos foram entregues, ainda que de forma intempestiva, não se verificando prejuízo ao exercício do controle externo, visto que, como já consignado, os atrasos decorreram de processos de reorganização administrativa e de afastamentos de servidores em razão da pandemia da Covid-19.

No próprio voto-vista, admite-se que o Tribunal de Contas, sensível às circunstâncias excepcionais ocasionadas pela pandemia da Covid-19, prorrogou os prazos processuais aplicáveis à análise e ao julgamento das contas, medida que se inseriu no esforço institucional para mitigar os impactos da crise sanitária sobre a gestão pública.

Esta constatação reforça, de forma inequívoca, o caráter extraordinário que permeou o exercício de 2020, devendo-se considerar este contexto atípico na apreciação das condutas e na valoração das eventuais falhas apontadas.

Em contexto de calamidade pública formalmente reconhecida, os prazos e metas fiscais estabelecidos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser interpretados e aplicados sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se a excepcionalidade do



JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

Advogado
OAB/AM nº 9.552

cenário e a prevalência do interesse público na adoção de medidas urgentes e efetivas para o enfrentamento da crise.

Esta compreensão deve orientar a atuação dos órgãos de controle, de modo a harmonizar o cumprimento das exigências fiscais com a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e a proteção da coletividade. In verbis:

Artigo 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Assim, o Auditor reconheceu que os envios ao GEFIS, embora realizados fora do prazo, cumpriram sua finalidade, propondo relevar a falha mediante a expedição de recomendação, porquanto a remessa, ainda que intempestiva, atingiu plenamente o objetivo fiscalizatório.

Resta plenamente caracterizado o cumprimento substancial dos deveres de remessa e publicação, circunstância que afasta a configuração de irregularidade apta a macular as contas, assim, impõe-se, quando muito, a formulação de ressalvas, caso assim entenda o Colegiado, em atenção ao princípio da razoabilidade e à finalidade precípua do controle externo, que é a de assegurar a transparência e a fiscalização da gestão pública.



III - DOCUMENTOS APONTADOS COMO AUSENTES: (Itens 6.5.1 e 6.5.2 e 6.5.3 e 6.5.4)

RREO (6º Bimestres) e RGF (3º quadrimestres). 6.5.1

Constatou-se que os relatórios existiam e foram devidamente remetidos e publicados, ainda que com atraso, não se verificando dolo ou prejuízo imputável ao Peticionário.

Observa-se que o Auditor, à época, limitou-se a formular recomendações voltadas ao aprimoramento da atuação da Gestão, não apontando condutas que configurassem irregularidade apta a ensejar responsabilização, diante disso, inexistem fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a aplicação de qualquer sanção, impondo-se a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na apreciação do caso.

Diante da minuciosa fundamentação, vale citar a disposição contida na Lei nº 2.794/2003, que trata da necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

In verbis:

Artigo 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, prevalência e indisponibilidade do interesse público, presunção de legitimidade, autotutela, finalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, boa-fé e eficiência.



JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

Advogado
OAB/AM nº 9.552

Inventários de estoques. 6.5.2

Em razão da execução emergencial, houve redução de estoques e alteração de rotinas, tratando-se de falha de natureza formal e plenamente sanável, que não gerou qualquer dano, logo, a lacuna documental não evidencia a prática de ato doloso nem a ocorrência de prejuízo ao erário no âmbito da administração pública.

Parecer do controle interno. 6.5.3

O Parecer do Controle Interno decorreu de fragilidade estrutural herdada, a qual foi sendo gradualmente sanada ao longo dos anos, em razão disso, tratou-se de ponto parcialmente resolvido, fato reconhecido pelo Auditor, que determinou a implementação do Sistema de Controle Interno como medida de aprimoramento da gestão.

O sistema de controle interno e a fiscalização das finanças públicas devem ter como finalidade primordial a correção e o aprimoramento da gestão, orientando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar a imposição de sanções desproporcionais quando inexistir danos ao erário.

Relação de precatórios (pagos/pendentes). 6.5.4

Conforme consignado no voto-vista, apenas se registrou a ausência, sem que fosse demonstrado prejuízo ao erário ou sonegação de informação, diante disso, a defesa técnica esclarece que a ausência de juntada integral da documentação no momento oportuno não equivale à inexistência do documento ou à prática de má-fé.

IV - CUMPRIMENTO DE REGRAS CONSTITUCIONAIS E FISCAIS. (Item 6.6)



JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

Advogado
OAB/AM nº 9.552

As impropriedades remanescentes revestem-se de natureza meramente formal e encontram justificativa no contexto fático apurado, não possuindo as falhas apontadas a aptidão para comprometer a integralidade e a regularidade das contas.

A classificação das contas como "irregulares" pressupõe a constatação de grave infração à norma legal ou regulamentar ou a ocorrência de danos ao erário, parâmetro este expressamente citado no voto-vista, assegurado também nos termos do artigo 25 da lei nº 2.423 de 1996 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Amazonas, in verbis:

Artigo 25. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 53 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada a ocorrência de que trata o artigo 22, inciso III, alínea a, b, c e d o Tribunal poderá aplicar ao responsável a multa prevista no artigo 54, inciso I, desta Lei.

Não se verificam, no lastro do caderno processual, os elementos objetivos e subjetivos necessários à configuração da conduta imputada, razão pela qual se afasta a tipificação pretendida, impondo-se a exclusão de qualquer responsabilização fundada em premissa fática ou jurídica não comprovada.



JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

Advogado
OAB/AM nº 9.552

V - DISPONIBILIDADE DE CAIXA. (Item 6.7)

O voto-vista indicou a existência de déficit financeiro como fundamento para a suposta violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, todavia, o próprio Auditor esclareceu que este déficit resultou de ajustes contábeis e dos impactos extraordinários decorrentes da pandemia da Covid-19, não se configurando, portanto, gestão temerária.

A responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, deve ser compreendida, em interpretação sistemática, à luz de circunstâncias excepcionais, especialmente quando fatos imprevisíveis impactam o equilíbrio das contas públicas.

Artigo 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

Advogado
OAB/AM nº 9.552

Devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelo Peticionário, as exigências inerentes às políticas públicas sob sua responsabilidade à época e as consequências práticas da decisão, observados os termos do caput do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. In verbis:

Artigo 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

A jurisprudência do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, trata da competência para julgamento das contas de Prefeito, segundo o qual tanto as contas de governo quanto as de gestão somente adquirem eficácia jurídica após apreciação e aprovação por dois terços da Câmara Municipal, sendo o parecer do Tribunal de Contas de natureza opinativa. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE JULGADO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO PARECER EMITIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÓ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECISÃO DO TCM NÃO NULA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER REPARADA PELO JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO ACÓRDÃO DO TCM PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA QUE PRODUZA EFICÁCIA JURÍDICA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NOS AUTOS DO RE 848.826/DF. DESPROVIMENTO. 1 . O autor, ex-Prefeito do Município de Icó,

J.:



JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

Advogado
OAB/AM nº 9.552

teve suas contas relativas ao ano 2000 desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios por meio do Parecer Prévio nº 104/2003. Posteriormente, a Câmara Municipal se manifestou acerca do parecer do TCM, contrariando-o e julgando as contas regulares. 2. A documentação acostada indica que foi oportunizada ao então gestor a apresentação de justificativas e defesas, as quais, entretanto, foram insuficientes para a aprovação das contas, o que reforça a sentença no concernente à ausência de qualquer pecha de ilegalidade procedimental no julgado do TCM. 3. Entretanto, é descabido o argumento estatal de que o entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 848.826/DF (Tema 835 - Definição do órgão competente, se o Poder Legislativo ou o Tribunal de Contas, para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas) envolveria somente questões relativas a inelegibilidade e atos de gestão do Prefeito. 4 . O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob o rito da repercussão geral, expressamente determinou que as contas de Prefeito, quer de governo ou de gestão, somente poderiam ser consideradas aprovadas ou desaprovadas após chancela de 2/3 da Câmara Municipal. 5. Portanto não merece reprimenda a sentença apelada, ao declarar que a decisão do TCM não é nula, mas só deixará de prevalecer pela decisão de 2/3 dos Vereadores da Câmara Municipal de Icó. 6. Apelação conhecida e desprovida. Majoração das verbas

J.



JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

Advogado
OAB/AM nº 9.552

honorárias em 3%, haja vista o desprovimento recursal. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso Apelação, para desprovê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 16 de fevereiro de 2022. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - AC: 00666663120068060001 Fortaleza, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 16/02/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2022)

A insuficiência verificada apresentou caráter pontual e esteve diretamente vinculada a desembolsos emergenciais nas áreas de saúde e assistência social durante o exercício de 2020, não havendo demonstração de violação material à Lei de Responsabilidade Fiscal acompanhada de danos ao erário.

VI - LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. (Item 6.8)

Restou devidamente esclarecido que o excesso decorreu de contratações temporárias emergenciais realizadas para o enfrentamento da Covid-19, à luz do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, bem como das flexibilizações normativas admitidas no período.

As inconsistências foram devidamente esclarecidas e, ao proceder à sua análise de forma sistêmica e contextualizada, o Auditor concluiu que não se trata de irregularidades de gravidade suficiente para ensejar a aplicação de sanção ou justificar a rejeição da Prestação de Contas



JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

Advogado
OAB/AM nº 9.552

do exercício em questão, impondo-se, na melhor das hipóteses, a formulação de recomendações para o aprimoramento da gestão.

Considerando o contexto de excepcionalidade que permeou os fatos, afasta-se o juízo de reprovabilidade global das contas, porquanto as circunstâncias atípicas mitigam a gravidade das falhas e recomendam a adoção de providências de caráter corretivo, e não sancionatório.

VII - FOLHAS DO FUNDEB SEM VISTO DO CONSELHO. (Item 6.9)

No voto-vista, registrou-se a ausência de vistos, entretanto não restou comprovada a ocorrência de dano ao erário ou de desvio na aplicação do percentual mínimo constitucionalmente vinculado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A impossibilidade de realização de reuniões presenciais durante o exercício no ano de 2020 inviabilizou a coleta de vistos físicos, sendo que a comunicação e o acompanhamento das atividades ocorreram por meios eletrônicos, preservando-se, assim, a transparência e a efetividade do controle social.

VIII - DÍVIDA ATIVA. (Item 6.9)

J.



JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

Advogado
OAB/AM nº 9.552

Respeitáveis Vereadores, restou demonstrado que, à época, foram envidados esforços administrativos voltados à melhoria cadastral e à intensificação das ações de cobrança, razão pela qual não se pode imputar multa ao Peticionário, tampouco reprovar as contas, considerando-se a sua atuação pautada pela boa-fé e pela responsabilidade no desempenho das atribuições inerentes ao período de seu mandato.

É crucial destacar a existência de dissenso técnico significativo, na medida em que a Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI, a Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, e o Auditor manifestaram-se pela aprovação das contas com ressalvas, divergindo do voto-vista, que fundamentou-se em formalidades desprovidas de demonstração de dano efetivo.

À luz do artigo 31, §2º, da Constituição Federal de 1988, o parecer prévio possui natureza opinativa, cabendo à respeitável Câmara Municipal, de forma acessível e motivada, a aprovação das contas com ressalvas, conforme a linha técnica adotada pelo Auditor e pelas Diretorias competentes.

In verbis:

Artigo 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

Advogado
OAB/AM nº 9.552

Portanto, conforme as mais expostas verdades, a tentativa de responsabilizar o Peticionário com fundamento frágeis reflete modelo sancionador incompatível com o constitucionalismo brasileiro, devendo isso ser observado pelos respeitáveis Vereadores com as devidas cautelas que o bom direito exige, logo, aprovar a Prestação de Contas do exercício de 2020, por se tratar de matéria de **DIREITO e LÍDIMA JUSTIÇA**.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, forte nas razões expeditas, requer à Vossa Excelência se digne:

1. Seja a presente **JUSTIFICATIVA**, recebida, processada e provida, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por tratar-se de medida cabível, tempestiva e juridicamente amparada;

2. Seja indeferida a **rejeição da recomendação de desaprovação das contas do exercício de 2020**, conforme proposto no parecer do voto-vista, mediante as falhas apontadas de natureza formal e justificável, não possuindo gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, em conformidade com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Seja reconhecida e deferida a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do exercício de 2020 com ressalvas, em consonância com o artigo 31, § 2º da Constituição Federal, por intermédio da ausência de dolo ou prejuízo ao erário e pela relevância das medidas corretivas, respeitando-se as dificuldades excepcionais geradas.



JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO

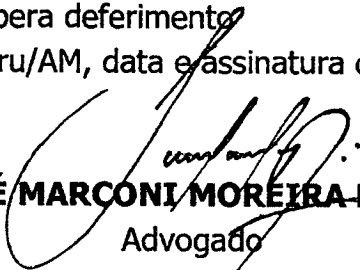
Advogado
OAB/AM nº 9.552

4. Seja deferida a **exclusão de qualquer responsabilização** ao Prefeito Municipal à época, ora Peticionário, considerando as falhas meramente formais, a boa-fé nos períodos de sua gestão, e o não resultado em danos ao erário ou ato doloso de improbidade administrativa.

5. Seja expedida o **parecer favorável à aprovação com ou sem ressalvas**, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, referente ao exercício de 2020 sobre as Contas de Governo, em estrito cumprimento aos preceitos da Constituição e legislações vigentes.

6. Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e demais elementos que se fizerem necessários ao deslinde da causa.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento
Manacapuru/AM, data e assinatura digital.


JOSÉ MARCONI MOREIRA FILHO
Advogado
OAB/AM nº 9.552